



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18186.000084/2007-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.689 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente ROSSETTI CONSULTORIA DE MARKETING LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

A protocolização de Termo de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo pelo Recorrente implica o não conhecimento do Recurso Voluntário interposto, em virtude da perda do seu objeto.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do Recurso Voluntário pela perda do objeto, frente à desistência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

André Luís Mársico Lombardi, Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Luciana Matos Pereira Barbosa e André Luís Mársico Lombardi.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação da recorrente, alterando o valor do lançamento originário de R\$ 313.335,47 (trezentos e treze mil e trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos) para R\$ 154.039,05 (cento e cinquenta e quatro mil e trinta e nove reais e cinco centavos), conforme demonstrado no anexo DADR -Discriminativo Analítico do Débito Retificado (fls. 1.302/1.310).

Adotamos trecho do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 2.683 e seguintes), que bem resume o quanto consta dos autos:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD nº 37.086.063-2, lançada pela Fiscalização contra a empresa em epígrafe, de contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados empregados e contribuintes individuais.

O montante lançado originalmente, incluindo juros e multa, foi de R\$ 490.519,52 (quatrocentos e noventa mil e quinhentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), abrangendo o período de 06/2003 a 06/2004, 08/2004 a 06/2005, e 09/2005 a 12/2006, consolidado em 24/04/2007.

O Relatório Fiscal, de fis. 39/42, informa que:

A ação fiscal refere-se a auditoria por fato gerador específico, com o objetivo de examinar a prática de remunerar trabalhadores por meio de cartões de premiação, sem oferecer estas remunerações à tributação;

O Contribuinte contratou com a empresa SPIRIT INCENTIVO & FIDELIZAÇÃO Ltda., CNPJ 04.182.848/0001-30, o fornecimento de cartões eletrônicos carregados com créditos, para remunerar serviços prestados por segurados da Previdência Social, sob o título "Programa de Marketing de Incentivo":

De acordo com o contrato celebrado entre a fornecedora dos cartões e a Notificada, esta utilizou-se de sistema de premiação individual para executar seus programas de motivação e incentivo para aumento de produtividade;

Segundo o parágrafo 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), integram o salário as "gratificações ajustadas";

O ajuste capaz de gerar o direito do trabalhador à premiação c a conseqüente obrigação da empresa em concedê-lo, resulta da prática reiterada do empregador que, concedendo-o, estabelece a presunção de que contraiu a obrigação de conferi-lo se presentes as condições que costumam subordinar o seu pagamento;

O artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 traz a definição do salário de contribuição;

A prática reiterada de a empresa empregadora utilizar-se desses cartões eletrônicos, com características recarregáveis, aptos à reutilização, para saldar a prestação dos serviços e a expectativa criada aos trabalhadores pela premiação, conferem-lhes propriedades retributivas e, conseqüentemente, constituem-se em elementos remuneratórios do trabalho;

Em relação a tais verbas remuneratórias a empresa: (a) não as consignou na Folha de Pagamento; (b) não as declarou em GFIP; (c) não comprovou o recolhimento ou a provisão das contribuições previdenciárias correspondentes, na escrita contábil;

Os papéis de trabalho dos valores apurados foram denominados:

"CS1" - contribuição de segurados empregados, remunerados por meio de cartão de premiação, não declarada em GFIP;

"CS2" - contribuição de segurados contribuintes individuais, remunerados por meio de cartão de premiação, não declarada em GFIP;

O item 8.1 relaciona todos os elementos que serviram de base para a apuração do crédito;

Os fatos geradores encontram-se discriminados nos demonstrativos Anexo I, II, e III, e o Anexo IV contém cópia de folha do Razão Analítico, extraída dos arquivos digitais, a título de exemplo;

A situação configura, em tese, o crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000, portanto, será este fato objeto de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS, com comunicação à autoridade competente para providências cabíveis;

O item 10 relaciona os demais documentos emitidos na fiscalização: NFLD nº 37.032.072-7; Autos de Infração (AI's) nºs 37.086.064-0, 37.086.065-9, 37.086.066-7, e 37.086.067-5; e RFFP - Representação Fiscal para Fins Penais;

A fiscalização foi acompanhada pelo Sr. Jezanias Dias, analista de Recursos Humanos, ao qual foram prestados todos os esclarecimentos necessários, com relação a origem e natureza do débito.

Complementam o Relatório Fiscal, e encontram-se anexos à NFLD: IPC - Instruções para o Contribuinte, fls. 02/03; DAD - Discriminativo Analítico de Débito, fls. 04/14; DSD - Discriminativo Sintético de Débito, fls. 15/19; RL - Relatório de Lançamentos, fls. 20/27; FLD - Fundamentos Legais do Débito, fls. 28/29; REPLEG - Relatório de Representantes Legais, fl. 30; VÍNCULOS - Relação de Vínculos, fl. 31; Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, fl. 33; Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD's, fls. 34/36; Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF, fls. 37/38; Anexo I - Papel de Trabalho CPI e CP2 - NFLD 37.086.063-2, fl. 43; Anexo II - Papel de Trabalho CPI - NFLD 37.086.063-2, fls. 44/61; Anexo III - Papel de Trabalho CP2 - NFLD 37.086.063-2, fls. 62/89; Anexo IV, fl. 90; Contrato de Prestação de Serviços, fls. 91/93; Nolas Fiscais/Faturas de serviços, fls. 94/97; Recibos de Entrega de Arquivos Digitais, lis. 98/106.

DA IMPUGNAÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/07/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 28/09/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 28/07/2015 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI

Impresso em 28/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tendo sido cientificada da NFLD em 27/04/2007, fl. 01, a Notificada, dentro do prazo regulamentar, conforme despacho de fl. 1.210, contestou o lançamento de crédito através do instrumento de fls. 112/142, com juntada dos seguintes documentos às fls. 143/372, 375/698, 671/1.031, e 1.034/1.209, por cópias simples/autenticadas:

(...)

DA DILIGÊNCIA FISCAL

Considerando as alegações da empresa, a juntada de documentos e a necessidade de alguns esclarecimentos, os autos foram baixados em diligência à Fiscalização, conforme despachos de fls. 1.226 a 1.235.

Como resultado, foram anexados Mandado de Procedimento Fiscal, Termo de Início de Procedimento Fiscal, Termo de Intimação Fiscal nº 01, e Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, fls. 1.236 a 1.239 e 1.291, e foi emitida a Informação Fiscal de fls. 1.240 a 1.245, acompanhada dos Anexos A, B, e C de fls. 1.246 a 1.290.

Na referida Informação Fiscal a Auditora Notificante responde a cada um dos quesitos formulados pelo Contribuinte no seu requerimento de perícia contábil, e conclui pela necessidade de retificação da NFLD, de acordo com os demonstrativos às fls. 1.243/1.244:

“(...)

H. Considerando as colocações do item "F" deste relatório concluímos:

Os segurados, cujos comprovantes de reembolso de despesas não estão regulares, tiveram desconsideradas os recibos e as notas fiscais não comprobatórias. Os valores descaracterizados foram considerados remuneração, e como tal, base de cálculo para a contribuição previdenciária (...)

A empresa utilizou o cartão "Spirit Card" para pagamento de gratificações a seus segurados, decorrentes de produtividade. A própria Nulificada mencionou este fato, no item 77. As gratificações, fruto de produtividade, não são ganhos eventuais, mas a retribuição pelo bom trabalho executado, e, como tais, sofrem incidência de contribuição previdenciária (...) Demonstrativo encontra-se nos anexos A e B.

Os valores lançados nesta NFLD necessitam de retificação, que está explicitada na planilha seguinte. Os valores apurados encontram-se na coluna "J" do anexo A e na coluna "F" do anexo B(...) "

DA COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA FISCAL AO CONTRIBUINTE E DA ABERTURA DE PRAZO PARA SUA MANIFESTAÇÃO

O resultado da diligência fiscal foi comunicado à empresa pessoalmente, em 04/03/2011 (fl. 1.245), tendo sido aberto o prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência deste, para a sua manifestação.

DA MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA

A empresa apresentou a manifestação de lis. 1.294 a 1.297, na qual apresenta breve relato sobre a NFLD e a diligência fiscal realizada, e argumenta que, embora não concorde com a conclusão da diligência fiscal, em relação às gratificações, entende que a matéria é de mérito, e

já foi devidamente abordada quando da apresentação da impugnação administrativa, sendo desnecessário apresentar novas considerações.

(i)considerando o resultado da diligência, a retificação da NFLD, com a exclusão dos valores que comprovadamente correspondem a reembolso de despesas; e

(ii)relativamente ao restante do valor, requer que a NFLD seja julgada improcedente, porque foi demonstrado anteriormente que as gratificações pagas não atendem aos requisitos legais para serem consideradas remuneração, não podendo servir de base de cálculo da contribuição previdenciária.

(...)

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada procedente em parte, sendo alterado o valor do lançamento originário de R\$ 313.335,47 (trezentos e treze mil e trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos) para R\$ 154.039,05 (cento e cinquenta e quatro mil e trinta e nove reais e cinco centavos), conforme demonstrado no anexo DADR -Discriminativo Analítico do Débito Retificado (fls. 1.302/1.310).

Cientificada do julgamento, a recorrente apresentou o recurso de fls. 2.712 e seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Devidamente intimado da decisão de 1ª Instância Administrativa, o contribuinte em tela ofereceu tempestivamente Recurso Voluntário requerendo a declaração de insubsistência do lançamento.

Ocorre, todavia, que aos 31 dias do mês de janeiro de 2015, a recorrente protocolizou, na DERAT/CAC Paulista, requerimento de desistência Recurso Administrativo, a fl. 2.755 e seguintes, para fins de adesão a programa de parcelamento especial.

Assim, em razão de desistência expressa aviada no Requerimento de Desistência de Recurso Administrativo acima citado, pugnamos pelo não conhecimento do recurso voluntário.

Pelos motivos expendidos, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

André Luís Mársico Lombardi, Relator